

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º, aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º, ao *caput* do art. 5º, aos §§ 1º a 3º e 6º do art. 5º e ao art. 6º; e acrescente-se § 8º ao art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

§ 1º A qualquer tempo durante a vigência dos contratos de dívida, os Estados que possuírem dívidas com a União, no âmbito das Leis nº 8.727, de 5 de novembro de 1993 e 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nos 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, poderão aderir ao Propag.

.....”

“Art. 4º

.....

§ 2º As parcelas do aditivo contratual terão seu valor calculado pela tabela Price após a atualização monetária do saldo devedor conforme § 8º do art. 5º, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo previsto no *caput*.

§ 3º Durante a vigência do aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VII do art. 3º.

§ 4º O aditivo contratual a que se refere o *caput* terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.’ (NR):

.....”

“Art. 5º Os encargos definidos no aditivo contratual serão:

I – juros nominais de 3% a.a. (três por cento ao ano); e

II – atualização monetária pelo Centro da Meta de Inflação (CMI) definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º No prazo do *caput* do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do *caput* do art. 3º, fará jus



à taxa de juros de 2% (dois por cento) ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º No prazo do caput do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, fará jus à taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do inciso I do caput deste artigo.

§ 3º O valor equivalente a um ponto percentual de juros será direcionado ao fundo de que trata o art. 9º.

§ 6º O aditivo contratual a que se refere o caput terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.

§ 8º A atualização mensal do saldo devedor corresponderá a meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.' (NR)."

"**Art. 6º** São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

As primeiras alterações no texto do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, têm como objetivo ampliar o prazo para adesão. Isso é importante para que todos os Estados possam aprovar em suas Assembleias as leis necessárias para a adesão e para que os órgãos administrativos envolvidos possam dar o máximo de efetividade possível ao seu texto, especialmente à parte que prevê a possibilidade de pagamento de dívida com entrega ativos estaduais.



Também se propõe a ampliação do escopo do Propag para que este atinja as dívidas refinanciadas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, haja vista que historicamente essas dívidas estão recebendo tratamento equivalente às demais que compõe o programa e elas são muito relevantes para alguns Estados.

Outra proposta, a mais relevante em termos fiscais, é a alteração do caput do art. 5º para discriminar adequadamente os encargos dos contratos, retirando o que é correção monetária do conceito de juros, o que altera significativamente o valor das prestações dos Estados.

Nesse sentido, no tocante à correção monetária – IPCA, propõe-se o ajuste para que se preveja o centro da meta de inflação. A rigor, a vinculação ao centro da meta milita encontra precedente na lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que instituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, com o objetivo de dar previsibilidade aos contratos de financiamento de longo prazo do país no sentido de reforçar o compromisso e os incentivos do país com a estabilidade monetária. Isto gera alterações de redação tanto no art. 4º quanto no art. 5º do Projeto de Lei Complementar.

A redação para o art. 6º apenas suspende a exigência dos limites e condições para contratação de operações de crédito e para contratação com a União. Ele é absolutamente indispensável para dar efetividade à nova lei.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4621523404>